

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 578-A, DE 2007

(Do Sr. Valtenir Luiz Pereira)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para determinar a intimação pessoal e a contagem em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GERSON PERES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 94-A. A Defensoria Pública receberá intimação pessoal em qualquer processo, por intermédio da entrega dos autos com vista; contando-se em dobro todos os prazos.”

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 10.259, de 12 de Julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. A Defensoria Pública receberá intimação pessoal em qualquer processo, por intermédio da entrega dos autos com vista; contando-se em dobro todos os prazos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o fito de dirimir qualquer dúvida que haja quanto a aplicação ou não da contagem em dobro dos prazos e da intimação pessoal, com a remessados autos, para a Defensoria Pública.

Desse modo, destaca-se que a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública, prevê que são prerrogativas dos respectivos membros a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos para a Defensoria Pública.

No que se refere ao prazo em dobro, tem-se que o cidadão pobre que ajuiza nos Juizados Especiais, na maioria das vezes, a sua própria ação sem nenhuma assistência jurídica, todavia é intimado para a prática de um ato processual que desconhece a maneira de praticá-lo.

Nesse sentido, a parte hipossuficiente é prejudicada, pois, muitas das vezes, só procura ou descobre a existência da Defensoria Pública no último dia do prazo para a interposição de algum recurso ou manifestação sobre algum documento.

Destaca-se, por oportuno, que não se pode causar dano às pessoas mais humildes, que desconhecem os seus direitos ou não sabem como agir para defendê-los, sob a argumentação da rápida tramitação judicial.

Nesse sentido, com o fito de harmonizar princípios, quais sejam, o da celeridade processual com o amplo e irrestrito acesso à justiça, tem-se que é mais prudente permitir a duplicação do prazo para a Defensoria Pública, a fim de se evitar que seja interposta uma nova ação sobre o mesmo tema (ação anulatória de ato jurídico).

No mesmo sentido é a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, com a remessa dos autos judiciais.

Em verdade, a intenção da lei dos juizados especiais é a prestação jurisdicional em um breve espaço de tempo e com qualidade.

Assim, a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente das decisões judiciais, pois se for depender da leitura diária do Diário Oficial e do deslocamento de um funcionário para retirar o processo no Juizado Especial, a parte hipossuficiente terá um prejuízo, tendo em vista que a Defensoria Pública é, ainda, um órgão em estruturação que, em muitos locais, não possui quadro de apoio e recursos materiais e financeiros para agir em igualdade com o advogado da outra parte ou com o Ministério Público.

É válido, com o intuito de contextualizar a atual situação das Defensorias Públicas, informar que, no âmbito federal, a União conta com mais de 7.000 Advogados (advogados da união, procuradores federais e procuradores da fazenda nacional) para defendê-la, contudo, a Defensoria Pública da União possui apenas cerca de 280 membros.

Ocorre que, na maioria das vezes, quando a Defensoria Pública é intimada pela imprensa oficial para a prática de algum ato, faz-se necessário requerer que o processo lhe seja enviado, para que se tenha conhecimento do respectivo andamento, procedimento que atrasa e causa dano à parte.

Por entender importante para a população brasileira, mormente para aqueles que dependem da assistência jurídica do Estado, e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, que submeto a esse digno Plenário a apreciação desta proposição.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

DEP. VALTENIR LUIZ PEREIRA
PSB/MT

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

.....

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

.....

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI n° 10.259, DE 12 de julho de 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Valtenir Luiz Pereira, visa alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, para fins de esclarecer dúvidas decorrentes da aplicação ou não da contagem em dobro de todos os prazos para os membros da Defensoria Pública da União com a remessa dos autos processuais para seus integrantes.

Destaca, ainda, que a Lei complementar nº 80/94, organizadora da Defensoria Pública, prevê prerrogativas aos seus membros, os quais, intimados pessoalmente, poderão contar em dobro todos os prazos que lhe forem conferidos.

Objetiva, assim, a proteção do cidadão pobre que ajuíza nos Juizados Especiais, sem nenhuma assistência, cuja humildade o fazem desconhecer seus direitos, não sabendo como agir para defender-se.

Argumenta, além do mais, a necessidade da intimação do Defensor Público que independerá da leitura diária do Diário Oficial, bem como da retirada do processo nos cartórios dos Juizados Especiais, pessoalmente ou através de um funcionário, devendo para tanto lhe serem encaminhados os respectivos autos processuais. Propõe, portanto, que a intimação pessoal em qualquer procedimento judicial ocorrerá mediante a entrega dos autos com vista à sua pessoa, contando-se a partir desta providência em dobro todo e qualquer prazo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

O projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelecendo a

obrigatoriedade da intimação pessoal da Defensoria Pública por intermédio da entrega dos autos, com vista, iniciando-se a partir desse procedimento a contagem em dobro de todos os prazos judiciais.

O projeto de lei, portanto, na proteção do cidadão pobre, como parte hipossuficiente, confere à Defensoria Pública o direito da contagem em dobro de todos os prazos judiciais. Admite que com a concessão, o defensor terá maior prazo para a defesa dos direitos dos interessados.

Cabe, pois, a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre a proposição.

O projeto de lei argumenta que a Lei Complementar nº 80, de 1994, prevê a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública da União, contando-se-lhe em dobro todos os prazos judiciais. Todavia, não há a configuração desse direito que deverá ser atribuído por lei própria. Trata-se, pois, de apenas uma concessão ou vantagem que distingue uma pessoa ou uma corporação, privilégio ou regalia. Este entendimento, portanto, meramente mencionado, por certo, embasou a proposição apreciada. Atualmente, em ocorrendo a hipótese de concessão do dobro de prazo aos membros da Defensoria Pública, poderá, querendo, recorrer a parte contrária, interpondo agravo de instrumento contra despacho judicial que acolheu essa prerrogativa, por inexistir direito pertinente.

O Juizado Especial Cível nascido em 1995 com a Lei 9.099, aprimorou o foro de “ Pequenas Causas “, como um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania, julgando e executando as causas de menor complexidade, abrindo as portas do Judiciário às pessoas mais carentes, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples; presente, portanto, entre demais princípios, a celeridade. Busca-se, pois, a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, pressupostos, entre outros, da instituição dos órgãos especiais. A contagem em dobro, favorecendo os membros da Defensoria Pública da União, data vênua, contraria a celeridade processual que está, intimamente, ligada à própria razão da criação dos Juizados Especiais.

Por outro lado, a concessão de um maior tempo para os membros da Defensoria Pública para se manifestarem nos processos judiciais não se justifica, pois um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, com destaque para os de natureza civil, é a simplicidade, pois são julgadas demandas não revestidas de complexidade exigida nos procedimentos comuns. Faculta-se, até, a reclamação da propositura de forma oral que é lavrada pelo cartório. A simplicidade não motivará dificuldades aos defensores públicos na análise de um processo e na respectiva manifestação, tornando desnecessária a contagem em dobro pretendida, abrangendo todos os prazos, sem exceção de nenhum.

Observe-se, ainda, que o acréscimo de dispositivo da Lei 9.099, de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incluído no texto da proposição como Art. 94-A, encontra-se disposto em lugar inadequado. Deveria constar, tecnicamente, como Art. 19-A sob o Título- Seção VI- Das citações e Intimações.

Por derradeiro, se reitere que o projeto de lei desconsidera a celeridade, estando a natureza dos processos que vierem a tramitar amparados pela simplicidade.

Desse modo, submeto o presente parecer a consideração dos ilustres pares, considerando que o presente Projeto de Lei nº 578, descaracteriza os objetivos fundamentais da tramitação processual nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, além de não atender a técnica legislativa quanto ao enquadramento dos dispositivos nos lugares certos e adequados e por julgar que cabe ao Poder Executivo dotar a Defensoria Pública de maiores recursos para que disponibilize as facilidades na celeridade processual, citarei entre eles, maior número de defensores e servidores, maiores garantias e melhores salários.

Em conclusão o projeto, no mérito, descaracteriza o fundamento sob o qual se instituíram os juizados especiais, no caso, a celeridade e a simplicidade e não atende à técnica legislativa como já observado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007

DEPUTADO GERSON PERES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 578/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO